



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.688608/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.058 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
(INCORPORADA POR KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E
COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório ao valor de R\$ 12.729,70 e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 11-49.263, de 20 de fevereiro de 2015, por meio do qual a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 331/351).

O presente processo decorre da Declaração de Compensação (DComp) nº 39721.91403.240506.1.3.02-1362 por meio da qual a Recorrente compensou suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2004, no montante R\$ 12.729,70, com débito de sua responsabilidade.

Após duas intimações com alerta à Recorrente acerca da insuficiência dos créditos demonstrados na DComp (fls. 6 e 8), por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 10, a autoridade administrativa não reconheceu saldo negativo passível de compensação em relação ao referido ano-calendário, uma vez que a parcela de composição do crédito apontadas na DComp (no total de R\$ 12.729,70), apesar de confirmada, seria insuficiente para quitar o IRPJ apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), no valor de R\$ 11.579.708,88.

Foi, então, apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 13/18, na qual se arguiu, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa, por cerceamento do direito de defesa, decorrente de suposta ausência da explicitação do motivo da glosa do crédito.

Alegou que a razão do não reconhecimento do seu direito creditório seria equívoco no preenchimento da DComp, quando teria informado crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, quando, na verdade, tratar-se-ia de “imposto pago a maior apurado na DIPJ”, o qual não poderia inviabilizar o direito à repetição do indébito. Juntou, ainda, cópias de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e comprovantes de recolhimento/compensação dos valores devidos a título de estimativa de IRPJ no ano-calendário em questão.

Na decisão de primeira instância, rejeitou-se a preliminar de nulidade e se considerou que grande parcela das estimativas de IRPJ devidas no ano-calendário de 2004 foram objeto de compensação, sendo que, por não ter havido a homologação das compensações, tais valores não poderiam compor saldo negativo naquele período.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE.

A estimativa ainda não liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, não é passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação, pois até então não terá havido o indébito representado pelo pagamento indevido ou a maior, requisito essencial estabelecido em lei complementar. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se aquele nem ocorreu.

Após a ciência do Acórdão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 357/367, no qual reitera as alegações de mérito já apresentadas na Manifestação de Inconformidade, e sustenta a existência de pagamentos (R\$ 4.125.695,08) e estimativas compensadas (R\$ 7.454.013,80) que dariam base ao seu direito creditório. Além disso, sustenta que todo o montante de estimativas de IRPJ compensadas deve ser reconhecido, já que pendentes de decisão administrativa definitiva, e o crédito tributário com a exigibilidade suspensa,

conforme art. 151, inciso III, do CTN. Argui, ainda, que, em caso de não homologação, o referido crédito será exigido naqueles autos.

Foi formulado, por fim, pedido subsidiário pelo sobrestamento do julgamento do recurso apresentado no presente processo até decisão definitiva dos processos administrativos que cuidam das compensações das estimativas.

Em 11 de fevereiro de 2021, os autos foram distribuídos, por sorteio, a este Conselheiro.

O processo foi, inicialmente, pautado para a reunião de julgamento não presencial do mês de junho de 2021, tendo sido retirado de pauta, por solicitação da Recorrente, nos termos do art. 12 da Portaria CARF/ME nº 690, de 2021. Foi, então, reincluído na pauta desta reunião de julgamento, em obediência ao disposto no art. 12 da Portaria CARF/ME nº 7.755, de 2021.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 1º de março de 2016 (fls. 354/355), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 03 de março do mesmo ano (fl. 357), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado por procurador, devidamente constituído nos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, a matéria sob litígio nos presentes autos se limita à confirmação das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004 compensado na DComp de fls. 2/3.

Na DComp apresentada, a Recorrente apontou que o referido saldo negativo seria composto apenas por retenção na fonte no valor de R\$ 12.729,70.

A partir do conteúdo da Ficha 12A da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004 (fl. 109), observa-se que o saldo negativo compensado seria composto do seguinte modo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
IRPJ devido conforme DIPJ	11.826.896,08
(-) Dedução relativa ao Programa de Alimentação ao trabalhador	247.187,20
IRRF	12.729,70
Imposto de Renda mensal pago por Estimativa	11.579.708,86
Saldo negativo apurado na DIPJ	12.729,70

Constata-se, portanto, que, ao contrário do que defendido pela Recorrente em seus apelos, a natureza do crédito compensado é mesmo de saldo negativo e não de pagamento indevido ou a maior que o devido.

O que impossibilitou o reconhecimento do direito creditório no processamento eletrônico foi a insuficiência do crédito apontado na DComp para extinguir o IRPJ devido apurado na DIPJ.

Com a Manifestação de Inconformidade, foram apresentadas cópias de comprovantes de arrecadação, DCTF e DComp que atestariam integralmente o pagamento/compensação das estimativas apontadas na DIPJ, conforme se atesta no voto vencido no Acórdão recorrido:

PA	Débito DCTF/DIPJ	Valor pago	Valor compensado (PER/Dcomp)
01/2004	R\$ 1.118.856,52		R\$ 16.383,62 (221375402721110513010692 – compensação homologada – processo nº 10880.904066/2008- 21) R\$ 192.293,83 (332172143021110513018284 – compensação homologada parcialmente – processo nº 10880.943074/2008-93) R\$ 910.179,07 (424327620427020413026162 – retificado pelo 261218453024090717024397 – direito creditório reconhecido nesta 4ª Turma e suficiente para homologar a compensação – processo 10880.919206/2009-47)
02/2004	R\$ 17.626,54		R\$ 17.626,54 (221375402721110513010692 – compensação homologada – processo nº 10880.904066/2008-21)
03/2004	R\$ 1.039.166,75		R\$ 136.604,41 (303687008821110513046696 -

			processo n.º 10880.977578/200998, com compensação não homologada, atualmente tramitando Na 1ª Seção do CARF) R\$ 3.510,86 (221375402721110513010692 – compensação homologada - – processo n.º 10880.904066/2008-21) R\$ 60.109,96 (302260341928040413013354 – compensação homologada – processo n.º 10880.943073/2008-49) R\$ 89.405,54 (247111077621110513013426 – compensação homologada parcialmente, com decisão mantida na 1ª instância – processo n.º 10880.904065/2008-87) R\$ 651.514,49 (010296588327040413012972 – compensação homologada – processo n.º 10880.943072/2008-02) R\$ 98.021,49 (082728034231080413024707 – retificado pelo 023930484509110517028989 – compensação não homologada - processo 10880.919206/2009-47)
04/2004	R\$ 496.248,06		R\$ 91.563,48 (1317214420270504130140670 – retificado pelo 410220198408110517011006 – compensação homologada – processo n.º 10880.904066/2008-21) R\$ 200.000,00 (080253642928050413017769 – retificado pelo 418394437208110517017038 – compensação homologada – processo n.º 10880.943074/2008-93) R\$ 200.000,00 (414681166627050413019009 – retificado pelo

			183822839408110517015270 – compensação homologada – processo n.º 10880.904065/2008-87) R\$ 4.684,58 (082728034231080413024707 - - retificado pelo 023930484509110517028989 – compensação não homologada - processo 10880.919206/2009- 47)
05/2004	R\$ 1.088.985,68		R\$ 38.418,28 (303687008821110513046696 - processo n.º 10880.977578/200998, com compensação não homologada, atualmente tramitando na 1ª Seção do CARF) R\$ 826.156,06 (193145548124060413013035 – compensação homologada – processo n 10880.904070/2008-90) R\$ 224.411,34 (082728034231080413024707 - retificado pelo 023930484509110517028989 – compensação não homologada - processo 10880.919206/2009- 47)
06/2004	R\$ 560.320,55		R\$ 132.780,69 (303687008821110513046696 - processo n.º 10880.977578/200998, com compensação não homologada, atualmente tramitando na 1ª Seção do CARF) R\$ 427.539,86 (082728034231080413024707 - - retificado pelo 023930484509110517028989 – compensação não homologada - processo 10880.919206/2009- 47)
07/2004	R\$ 1.461.483,71		R\$ 132.082,38 (082728034231080413024707 - - retificado pelo 023930484509110517028989 – compensação não homologada - processo 10880.919206/2009- 47)

			R\$ 1.329.401,33 (225488274031080413029992 – retificado pelo 341095111124090717027612 – Considerando o direito creditório reconhecido por esta 4ª Turma, no processo nº 10880.939807/2009-76, a compensação será homologada
08/2004	R\$ 456.291,37		R\$ 4.449,22 (303687008821110513046696 - processo nº 10880.977578/2009- 98, compensação não homologada, atualmente tramitando Na 1ª Seção do CARF) R\$ 88.202,38 (253264169721110513040083 - processo nº 10880.977579/2009-32, compensação não homologada, atualmente tramitando Na 1ª Seção do CARF) R\$ 75.142,82 (093432658721110513028019 – compensação não homologada – processo 10880.919206/2009-47) R\$ 288.496,95 (169059651127090413020460 - Considerando o direito creditório reconhecido por esta 4ª Turma, no processo nº 10880.939807/2009-76, a compensação não será homologada)
09/2004	R\$ 307.685,34	R\$ 67.097,11 (darf recolhido em 21/11/2005 e com valor principal de R\$ 56.650,72, somente com juros de mora de R\$ 10.446,39, sem multa de mora)	R\$ 77.611,68 (246241055329100413023027 - Considerando o direito creditório reconhecido por esta 4ª Turma, no processo nº 10880.939807/2009-76, a compensação não será homologada) R\$ 113.275,40 (093432658721110513028019 - débito não homologado - processo 10880.919206/2009- 47) R\$ 60.147,54 (007528587121110513035601 – Compensação homologada no processo nº 10880.919207/2009-91)

10/2004	R\$ 774.398,48	R\$ 1.615,48 (darf recolhido em 21/11/2005 e com valor principal de R\$ 1.378,52, somente com juros de mora de R\$ 236,96, sem multa de mora) R\$ 773.019,96 (recolhido no prazo legal)	
11/2004	R\$ 987.280,61	R\$ 1.340.521,87 (recolhido no prazo legal), sendo informado como vínculo na DCTF o montante de R\$ 987.280,61 (o excesso, no importe de R\$ 353.241,26, foi objeto de pedido de compensação nº 30368.70088.211105.1.3.046696, processo nº 10880.977578/200998, com débitos não homologados, atualmente tramitando Na 1ª Seção do CARF)	
12/2004	R\$ 3.271.365,27	R\$ 387.978,44 (darf recolhido em 21/11/2005 e com valor principal de R\$ 339.349,64, somente com juros de mora de R\$ 48.628,80, sem multa de mora) R\$ 1.968.015,63 (recolhido no prazo legal)	R\$ 964.000,00 (024044700228010513019914 – débito homologado – processo nº 10880.904076/2008-67)
TOTAL	R\$11.579.708,88	R\$ 4.125.695,08 (considerando apenas os valores de principal pagos, bem como a parcela utilizada para extinguir estimativa no PA 11/2004)	R\$ 7.454.013,80

As estimativas pagas foram conferidas pelo Relator, que juntou ao seu voto os extratos do sistema SIEF, que comprovam a alocação e extinção dos créditos tributários.

Em relação às estimativas de IRPJ objeto de compensação, em consonância com o sustentado pela Recorrente, o fato de terem sido compensadas por meio de DComp, ainda que não homologadas, já é suficiente para a sua consideração na composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004.

Tal fato decorre da posição externada no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 3 de dezembro de 2018 (com *status* de norma complementar, na forma do art. 100 do CTN):

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim, à data de transmissão da DComp tratada no presente processo (na verdade, desde a apresentação das DComp apontadas no quadro acima), as estimativas já estavam extintas, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio de Declaração de Compensação. A não-homologação das compensações somente implicaria na exigência dos débitos, com base nas próprias DComp, posto que estas possuem a natureza de confissão de dívida.

Tal posição foi consolidada na recente Súmula CARF nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Deste modo, cabe reconhecer integralmente as estimativas de IRPJ pagas e compensadas em relação ao ano-calendário de 2004, resultando no saldo negativo de R\$ 12.729,70, apurado na DIPJ e compensado na DComp sob análise nos presentes autos.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório ao valor de R\$ 12.729,70 e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo